SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941072 - RJ (2024/0324577-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	M P G (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* por ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao agravante.
2. A defesa alega que a pena foi majorada indevidamente em razão da divulgação dos fatos na escola da vítima, o que não poderia ser considerado como consequência do crime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação dos fatos na escola da vítima pode ser considerada como consequência do crime para fins de majoração da pena-base.

III. Razões de decidir

4. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados.
5. A avaliação negativa das consequências do crime é justificada pelo grave sofrimento psicológico causado à vítima, que foi submetida a comentários depreciativos.
6. A pena-base não foi majorada pela divulgação dos fatos, mas pelo impacto emocional significativo na vítima, conforme fundamentado na sentença e no acórdão da apelação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "A majoração da pena-base pode ser fundamentada no grave sofrimento psicológico da vítima".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 226, II; CP, art. 71; CP, art. 33, §2º, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.460.084/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.08.2024; STJ, AgRg no HC 876.661/SC, Rel. Min. Rogerio

Documento eletrônico VDA44696252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/11/2024 10:29:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: 74450a06-7371-4a09-a46b-ad423876c230

Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44696252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/11/2024 10:29:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: 74450a06-7371-4a09-a46b-ad423876c230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941072 - RJ (2024/0324577-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	M P G (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* por ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao agravante.

2. A defesa alega que a pena foi majorada indevidamente em razão da divulgação dos fatos na escola da vítima, o que não poderia ser considerado como consequência do crime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação dos fatos na escola da vítima pode ser considerada como consequência do crime para fins de majoração da pena-base.

III. Razões de decidir

4. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados.

5. A avaliação negativa das consequências do crime é justificada pelo grave sofrimento psicológico causado à vítima, que foi submetida a comentários depreciativos.

6. A pena-base não foi majorada pela divulgação dos fatos, mas pelo impacto emocional significativo na vítima, conforme fundamentado na sentença e no acórdão da apelação.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA44135000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:43
Código de Controle do Documento: f91190d6-fd81-4fd2-8f3f-09a551dcfae1

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A majoração da pena-base pode ser fundamentada no grave sofrimento psicológico da vítima".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 226, II; CP, art. 71; CP, art. 33, §2º, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.460.084/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.08.2024; STJ, AgRg no HC 876.661/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **M P G** contra a decisão de fls. 1033-1037, e-STJ, que não conheceu do *writ*, por não estar configurada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que lhe foi imposta.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, ressaltando que "o agravante deve ser julgado pela conduta que cometeu, conforme prevista em lei, e esta indica somente a ação do estupro, de modo que o fato ter sido vazado à escola da vítima ou a qualquer outro meio social em que ela esteja inserida não pode ser considerada como consequência do crime para sopesar a pena" (e-STJ, fl. 1044).

Nesse contexto, aduz que, considerando que não foi o agravante o responsável pela divulgação dos fatos, tal circunstância não pode ser usada para agravar a pena a ele imposta.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo, para que seja redimensionada a pena imposta ao paciente, afastando a valoração negativa das consequências do crime.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus,* por exigir revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA44135000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:43
Código de Controle do Documento: f91190d6-fd81-4fd2-8f3f-09a551dcfae1

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos da sentença condenatória e do acórdão da apelação, respectivamente:

> "[...] Nesse sentido, são as declarações da vítima T DA S N, em Juízo, sob o contraditório, afirmando que: *"... sua genitora estudava à noite e ficava sozinha em casa; que tinha uns dez ou onze anos; que o réu "chupava" os seios da declarante e passava a mão em sua nádegas; que isso já acontecia há algum tempo; que o réu dizia que a declarante não poderia contar "isso" para a mãe, porque senão "você vai ver"; que em determinado dia se estressou com uma sobrinha do réu e então revelou os fatos para sua genitora; que os abusos ocorreram várias vezes; que o réu a 'pegava" e a declarante chorava e pedia a ele que não "fizesse'; que o fato foi divulgado na escola e repercute até hoje na vida da declarante; que todos dizem que a declarante "só tem corpo porque o padrasto a comia', que o réu andava de cuecas em casa; que teve seu primeiro namorado aos doze anos de idade, que o réu demonstrava amor de pai em relação a declarante..."*
> (...)
> Não obstante,, saliente-se que em duas oportunidades distintas foram realizados estudos psicossociais por profissionais diversos, como se vê a fls. 59/64 e 178/184, saltando aos olhos a harmonia entre os relatos da vítima e de sua genitora, bem como as impressões extraídas pelos profissionais, afirmando que *" ... T demonstrava nervosismo e por diversas vezes chorava copiosamente ao relembrar os fatos narrados" (fls. 63); que a vítima "demonstrou sofrimento ao responder sobre o assunto e ao se referir ao vínculo de filiação que teria estabelecido com o réu."* (fls. 184). Nessa conformidade, tenho que os estudos realizados indicam a grande probabilidade de que os fatos contidos na denúncia efetivamente tenham ocorrido.
> (...)
> Não se diga que o atuar do réu causou apenas desconforto à vítima. Ao revés, a impressão obtida dos depoimentos coligidos e a análise dos estudos técnicos evidenciam o grave constrangimento, máxime após o vazamento dos fatos para a escola da vítima, impondo lhe sofrimento ainda maior. Não obstante, repita-se, havia intenso embate entre o carinho e amor que a vítima sentia em relação ao réu, considerado seu pai, com a repugnância do ato criminoso por ele perpetrado, circunstância que inegavelmente causou grande abalo psicológico." (e-STJ fls. 736-740);

> "[...] Dosimetria da pena realizada pelo magistrado de 1º grau, com total observância aos critérios legais e princípios constitucionais, uma vez que na primeira fase se encontra devidamente fundamentada a majoração inerente à consequência do crime, já que restou demonstrado o abalo psicológico na vítima, fixando a pena-base acima do mínimo legal, em 09 anos, o que se mantêm. Mantida na segunda fase a pena intermediária no mesmo patamar, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.
> Já na terceira fase, diante da presença da causa de aumento prevista no artigo 226, II do CP, uma vez que a acusada era madrinha da vítima, majorou a pena em 1/2 (metade), ficando a pena em 13 anos e 06 meses de reclusão. Correta também a aplicação da continuidade delitiva, na regra prevista no artigo 71 do CP, com a majoração da pena em 1/4 (um quarto), ante a prática do crime por diversas vezes, ou seja, por pelo menos quatro vezes, aquietando-se a pena final em 16 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.

Documento eletrônico VDA44135000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:43
Código de Controle do Documento: f91190d6-fd81-4fd2-8f3f-09a551dcfae1

> Ante o *quantum* de pena aplicada, mantêm-se o regime fechado para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, diante do disposto no artigo 33, §2º, "a", do Código Penal." (e-STJ fls. 942-943).

Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. *In casu,* o Juízo singular asseverou que "não se diga que o atuar do réu causou apenas desconforto à vítima. Ao revés, a impressão obtida dos depoimentos coligidos e a análise dos estudos técnicos evidenciam o grave constrangimento, máxime após o vazamento dos fatos para a escola da vítima, impondo lhe sofrimento ainda maior" (e-STJ, fl. 740).

Decerto, o fato de a ocorrência ter sido "divulgado[a] na escola e repercute até hoje na vida da declarante; que todos dizem que a declarante "só tem corpo porque o padrasto a comia"" (e-STJ, fl. 736) não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, restando justificada a exasperação da pena-base a título de consequências do crime.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABALO MORAL E REPERCUSSÃO NEGATIVA DO FATO SOBRE A IMAGEM DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal" (AgRg no HC n. 864.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).
> **2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa das consequências do crime, ressaltando o abalo moral causado à vítima e a repercussão negativa do fato sobre a imagem da ofendida, que se viu obrigada a mudar de escola após os fatos, o que justifica o incremento da pena-base. Precedentes.**
> 3. Prejudicado o pedido de abrandamento do regime prisional, uma vez que o regime fechado é o adequado para iniciar o cumprimento da pena de 9 anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal - CP.
> 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.460.084/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024, grifou-se);

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.
> FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA44135000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:43
Código de Controle do Documento: f91190d6-fd81-4fd2-8f3f-09a551dcfae1

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto.

2. Justifica a elevação da pena-base pela valoração negativa da conduta social a descrição da periculosidade social do agente, que extrapola os elementos do tipo penal imputado, observada a prática dele de fazer contato com jovens meninos, em locais de convívio de diversos menores, para solicitar-lhes fotos sensuais e conteúdos pornográficos, tal como os chamados "predadores sexuais".

3. É motivação idônea para a atribuição de valor negativo às consequências do crime o contexto de abalo psicológico superior ao esperado para o tipo delitivo, evidenciado no comportamento do menor, que passou a somente dormir com a mãe, a morder crianças da creche, a fazer desenhos com referências à morte e a perguntar sobre a punição do agressor. Ademais, o crime alterou significativamente a rotina da família, que buscou tratamento profissional para o menor.

4. Este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 876.661/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifou-se).

E, diversamente do exposto pela defesa, a pena-base do paciente não foi majorada pelo vazamento dos fatos na escola da vítima, mas pelo impacto emocional significativo que o estupro efetivado pelo paciente ocasionou na menor, especialmente por ter sido submetida a comentários do tipo "'"só tem corpo porque o padrasto a comia".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44135000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:43
Código de Controle do Documento: f91190d6-fd81-4fd2-8f3f-09a551dcfae1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 941.072 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0324577-0

Número de Origem:
00010585620138190018 10585620138190018 167008632012

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: M P G (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M P G (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

Documento eletrônico VDA44684742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:34:44
Código de Controle do Documento: 87cad0e2-c948-41a7-8d48-467cc736f8be

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44684742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:34:44
Código de Controle do Documento: 87cad0e2-c948-41a7-8d48-467cc736f8be